



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1.206/2.020,**

de 27 de novembro de 2.020.

**INSTITUI O “PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE RECUPERAÇÃO FISCAL”  
PARA O EXERCÍCIO DE 2021 – REFIS 2021 NO MUNICÍPIO DE  
PAULISTÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS...**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PAULISTÂNIA**, Estado de São Paulo, **Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Pela presente Lei Complementar Municipal, fica instituído o Programa Extraordinário de Recuperação Fiscal – REFIS para o exercício de 2.021, destinado ao incentivo e à promoção de regularização de créditos fazendários do Município de Paulistânia, mediante a remissão parcial dos juros moratórios e fixação de prazos especiais de pagamento.

Parágrafo Único – A opção ao REFIS deverá ser formalizada pelo devedor ou seu representante legal, no período de 01/02/2021 a 31/03/2021.

**Artigo 2º** - O prazo de pagamento será proporcional ao montante da dívida parcelada e poderá ser de até 12 (doze) meses.

**Artigo 3º** - O crédito constante de parcelamento em curso não poderá ser incluído no presente programa, da mesma forma que os créditos já acionados judicialmente.

**Artigo 4º** - O crédito fazendário do Município vencido até 31 de dezembro de 2020, se negociado por meio do REFIS, poderá ser liquidado:  
I – à vista, com remissão de 70% (setenta por cento) nos juros moratórios; e  
II – em até 12 (doze) meses, com remissão de 50% (cinquenta por cento) nos juros moratórios.

**Parágrafo 1º** – As dívidas ativas relativas aos exercícios de 2016 e 2017 deverão ser pagas integralmente dentro do exercício de 2021, até o dia 31 de dezembro de 2021, evitando-se a ocorrência da prescrição.

**Parágrafo 2º** - A remissão prevista nos incisos deste artigo não abrange o crédito fazendário vencido após 31 de dezembro de 2.020.



# **MUNICÍPIO DE PAULISTÂNIA**

**CNPJ nº 01.614.826/0001-03**

**Parágrafo 3º** - É vedada a negociação através do REFIS de crédito fazendário incidente sobre o imóvel declarado como bem vago para fins de arrecadação e incorporação ao patrimônio municipal.

**Parágrafo 4º** - A rescisão do REFIS implicará na perda integral da remissão prevista nesta Lei, retornando à cobrança dos juros moratórios ao patamar anterior à formalização do acordo.

**Artigo 5º** - O descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor por mais de 60 (sessenta) dias acarretaria na rescisão automática do parcelamento deste Programa, independente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, sujeitando-se a protesto extrajudicial ou a execução judicial do montante devido.

**Artigo 6º** - A remissão de juros na forma desta lei não incidirá sobre os valores fixados por decisão judicial.

**Artigo 7º** - A opção do contribuinte pelo REFIS implica em reconhecimento do débito tributário e desistência tácita de qualquer discussão judicial ou extrajudicial da dívida.

**Artigo 8º** - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei através de Decreto Municipal.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Afixe-se e Cumpra-se.

P M Paulistânia, 27 de novembro de 2.020.

**Dr. PAULO AUGUSTO GRANCHI**  
**Prefeito Municipal**